



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0001789-94.2007.815.0131 – 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

EMBARGANTE: Carlos Antônio Araújo de Oliveira

ADVOGADA: Paulo Laís de Oliveira Santana Miranda (OAB/PB 16.698) e Paulo Sabino de Santana (OAB/PB 9.231)

EMBARGADO: Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. INADMISSIBILIDADE. MEIO PROCESSUAL INIDÔNEO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

– Cabem embargos declaratórios de decisão que possua ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição em sua fundamentação (art. 619 do CPP). Se o hostilizado acórdão apreciou todos os pontos aferidos pelo recorrente, o recurso deve ser rejeitado.

– Restando claro e evidente o posicionamento tomado pelo Colegiado Julgador, inexistente omissão a ser sanada, rejeitando-se, conseqüentemente, os embargos declaratórios.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.

RELATÓRIO

Carlos Antônio Araújo de Oliveira opôs embargos de declaração alegando omissão no acórdão de fls. 953-955, apontando que:

“(…) o recurso interposto não atendeu ao princípio tantum devolutum quantum appellatum, uma vez que



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

não adentrou ao mérito da matéria, eis que o recorrente alegou apenas que **Magistrado sentenciante não estava de posse de 13 (treze) volumes que compõem o apenso dos presentes autos, e por tal razão não teria observado a totalidade da prova colhida durante a instrução processual (...)**. grifos originais

Em parecer, a Procuradoria-Geral pugna pela rejeição dos embargos (fls. 969-972).

Os autos vieram-me conclusos, pelo que decidi pô-los em mesa para julgamento (fls. 973).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos expostos nos presentes Embargos de Declaração, não há a omissão apontada pelo embargante.

Aduz o embargante que o acórdão de fls. 953-955 foi omisso porque deixou de analisar o mérito da matéria, restringindo-se a anular a sentença diante da ausência dos 13 volumes que compõem o apenso.

A sentença foi anulada porque a Câmara Criminal entendeu que *“Os documentos colacionados nos 13 (treze) apensos, devem ser analisados pelo juiz, pois são as provas apresentadas pelo órgão acusador, tanto é assim que eles embasaram a denúncia e foram necessários para apresentação das alegações finais (fls. 737, vol. IV)”* e, diante da reconhecida nulidade, os autos devem voltar ao 1º grau para nova análise e decisão.

A douta Câmara deste Egrégio Tribunal de Justiça não tem a competência para julgar o mérito da matéria, se assim fizesse estaríamos diante de um caso de “supressão de instância”.

O fato da decisão haver sido contrária ao interesse do embargante, não é fundamento suficiente capaz de autorizar o presente recurso.

Vê-se, que o acórdão embargado não pecou em nenhum aspecto, nada havendo de ser sanado, porquanto toda a matéria trazida à baila foi devidamente discutida.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Assim, proclamo que “os embargos de declaração constituem meio inidôneo para reexame de questões já decididas, destinando-se tão-somente a sanar omissões e a esclarecer contradições ou obscuridades” (Ac. unân. da 7ª Câm. do TJRJ de 12.6.84, em embs. decls. na apel. 31.858, rel. Des. Ferreira Pinto).

E esse é, também, o entendimento de nossos Tribunais:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, somente são cabíveis para suprir do julgado eventuais obscuridades, omissões, ambiguidades ou contradições. Inteligência do artigo 619 do código de processo penal. 2. Inexistindo quaisquer vícios no acórdão embargado, impõe-se a rejeição do recurso declaratório. 3. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos”. (TJGO - ACr-EDcl 0428078-87.2011.8.09.0175 - Rel. Des. Gerson Santana Cintra - DJ 02/09/2013)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DA ORDEM, PARA MODULAR MEDIDA DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROPRIEDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Se na fundamentação do acórdão embargado inexistir qualquer ponto obscuro, ambíguo, omissivo ou contraditório, a rejeição do pedido de reforma da decisão colegiada que concedeu a ordem de habeas corpus, para modular a medida de segurança de internação para tratamento ambulatorial, é medida de rigor”. (TJMG - EDcl 1.0000.13.033339-6/001 - Rel. Des. Feital Leite – DJ: 21/08/2013)

Os embargos declaratórios, portanto, não se prestam à reforma da decisão, mas, sim, ao seu aperfeiçoamento, nas restritas hipóteses do art. 619 da Lei Instrumental Penal.

Superado esse equívoco, ressalto que a matéria submetida à cognição da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba foi



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

percucientemente analisada e dissecada, não havendo ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, quer na parte decisória, quer na fundamentação do venerando acórdão.

Diria, finalmente, que o embargante quer, sob esse pretexto, atribuir efeito infringente ou modificativo a estes embargos, o que é, prima facie, inadmissível, ressalvadas as hipóteses de erro material, de contradição entre os fundamentos do acórdão e a sua conclusão e de omissão influente no resultado do julgamento. In casu, porém, nenhuma dessas hipóteses está a ocorrer.

Assim, mantenho o entendimento de que, somente em caráter excepcional, quando manifesto o erro de julgamento, dar-se-á efeito modificativo aos embargos declaratórios. E que os embargos declaratórios só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssima excepcionalidade, não se prestando para rediscutir a controvérsia debatida no aresto embargado.

Ante todo o exposto, **rejeito** os presentes embargos.

É o meu voto.

Esta decisão serve como ofício de notificação.

Presidiu o julgamento, com voto, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 11 (onze) dias do mês de abril do ano de 2017.

João Pessoa, 11 de abril de 2017

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -